



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028554-23.2006.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelada: André Luiz Daflon Cardozo

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, diante do valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) e da não comprovação das medidas prévias exigidas pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.
2. O Município sustenta a nulidade da sentença, por ausência de intimação prévia para demonstrar o cumprimento das providências exigidas, o que violaria os princípios do contraditório e da não surpresa de que tratam os arts. 9º e 10 do CPC.

II. Questão em discussão:

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor do crédito executado supera o limite de alçada estabelecido para admissibilidade do recurso de apelação em execução fiscal.

III. Razões de decidir:

4. Nos termos do art. 34 da LEF, o recurso de apelação em execução fiscal somente é



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

- admissível quando o valor da causa for superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).
5. Com a extinção das ORTN's, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em recurso repetitivo, de que o valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, tomando como referência o montante de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito Reais e vinte e sete centavos).
6. Atualizado até a data da distribuição da ação, em novembro de 2023, o valor de alçada corresponde a R\$ 1.314,85 (mil, trezentos e quatorze Reais e oitenta e cinco centavos), sendo o valor executado correspondente a menos de quinhentos Reais, na data da distribuição da execução, o que impede, portanto, o conhecimento da apelação.
- IV. Dispositivo:**
7. Recurso não conhecido.

Dispositivos legais relevantes: CPC, art. 932, inc. III; Lei nº 6.830/1980, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso interposto pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que julgou extinta a execução fiscal manejada para cobrança



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

taxa, exercício 2021, no valor de R\$ 444,78 (quatrocentos e quarenta e quatro Reais e setenta e oito centavos), na data da distribuição da ação (28/11/2023).

Entendeu o Juízo *a quo* se tratar de execução de baixo valor, reputando ausente o interesse de agir, diante do montante inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) e da ausência de comprovação de protesto da CDA ou de comunicação aos cadastros de proteção ao crédito.

Nas razões recursais, o Município sustenta a ocorrência de *error in procedendo*, ao argumento de que não foi previamente intimado para demonstrar a adoção das medidas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, o que configuraria violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10º do CPC. Requer, assim, a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito.

Alega, ainda, que não foi previamente intimado para se manifestar sobre o valor do crédito exequendo, o que configuraria violação ao princípio da não surpresa.

Requer, assim, o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, uma vez que a Executada não chegou a ser citada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/11/2023, visando à cobrança de taxa, exercício 2021, no valor de R\$ 444,78 (quatrocentos e quarenta e quatro Reais e setenta e oito centavos).



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

O recurso do ente municipal não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Conquanto a norma em epígrafe mencione as ORTN's, o indicador foi extinto, tendo, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART.34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (...). 3. Essa Corte consolidou o sentido de que \com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

*mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.*⁸ *In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.*⁹ *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.06.2010, DJe 01.07.2010).*

Nesse contexto, adota-se o valor base de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito Reais e vinte e sete centavos), que, atualizado pelo IPCA-E, entre janeiro de 2001 até novembro de 2023, data da distribuição da ação, chega-se ao montante de R\$ 1.314,85 (mil, e trezentos e quatorze Reais e oitenta e cinco centavos), conforme os cálculos a seguir demonstrados¹:

¹ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	11/2023
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Correção de valores: TR	
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,00537790
Valor percentual correspondente	300,537790 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.314,85 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Na presente execução, o crédito tributário na data da distribuição da ação era inferior ao limite de alçada estabelecido, impedindo, assim, o conhecimento da apelação, à luz do art. 34 da Lei de Execução Fiscal.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

0001639-46.2023.8.19.0033 - APELAÇÃO - Des(a).
SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento:
11/12/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO
PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA VISANDO A
SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

VALOR DE R\$837,36. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, III DO CPC C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Requisito específico de admissibilidade do recurso de apelação nas execuções fiscais. Valor de alçada de 50 ORTN. Art. 34 da Lei 6.830/80. 2. O STJ no julgamento do REsp n. 1.168.625/MG, submetido ao rito de julgamento de recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 3. Execução ajuizada em 15/06/2023. O índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a junho de 2023 é de 3,96163110. 4. In casu, o valor de alçada corresponde à quantia de R\$ 1.300,48, a qual é superior ao montante de R\$ 837,36 executado pelo apelante. 5. Na hipótese dos autos, a sentença somente pode ser impugnada por embargos infringentes e de declaração, conforme a regra do artigo 34 da Lei 6.830/80. 6. Apelo que não pode ser conhecido, uma vez que não está preenchido o requisito de admissibilidade específico previsto pela legislação aplicável. 7. NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador Guilherme Peña de Moraes
Relator